



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre . . . . . 9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	" . . . . . 4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	" . . . . . 3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	" . . . . . 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

## AVISO

São prevenidos todos os assinantes do «Diário do Govêrno», cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente, de que as devem renovar até aquelle dia, a fim de não soffrerem interrupção na remessa.

### PREÇO DAS ASSINATURAS

As 3 séries:	18\$ por ano	ou	9\$50 por semestre
A 1.ª série:	8\$	"	4\$50
A 2.ª série:	6\$	"	3\$50
A 3.ª série:	5\$	"	2\$50

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Occidental accrescem aos preços mencionados os portes do correio.

## SUMÁRIO

### Presidência do Ministério:

Lei n.º 319, autorizando o Govêrno a separar do serviço effectivo os funcionários que não dêem uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

Lei n.º 320, incorporando vários artigos na supracitada lei n.º 319.

Lei n.º 321, tornando extensivas aos empregados que só percebem salários ou emolumentos as disposições do artigo 1.º da supracitada lei n.º 319.

### Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:660, publicado em suplemento ao *Diário* de 15 de Junho, fixando o dia 21 de Junho para a reunião dos candidatos a Deputados e Senadores considerados eleitos, e convocando para 24 do mesmo mês o Congresso da República.

Decreto n.º 1:661, abrindo um crédito extraordinário de 37.500\$ para despesas a cargo da Imprensa Nacional de Lisboa.

### Ministério das Colónias:

Rectificação ao decreto n.º 1:620, referente à doença do sono na Ilha do Príncipe.

### Ministério de Instrução Pública:

Portaria n.º 386, regulando várias disposições do decreto que criou o curso especial de educação feminina no Liceu de Maria Pia.

Decreto n.º 1:662, modificando as disposições vigentes sobre o regime dos exames de Estado.

## PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

### LEI N.º 319

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado desde já, e por uma vez sómente, a separar definitivamente do serviço

effectivo todos aqueles funcionários que não dão uma completa garantia da sua adesão à República e à Constituição.

§ único. São desde já considerados abrangidos pelo artigo anterior todos os indivíduos que faziam parte do Govêrno transacto, à data de 14 de Maio do presente anno.

Art. 2.º Os funcionários a quem são ou forem applicadas as disposições da presente lei, e que não devam ser exonerados por applicação de lei ou regulamentos anteriores, perceberão 80 por cento dos seus actuais vencimentos de categoria ou sêlo.

Art. 3.º Os funcionários civis ou militares, separados do serviço nas condições desta lei, serão demittidos nos termos e com as formalidades do regulamento disciplinar dos funcionários civis, se persistirem na sua hostilidade contra a República ou a Constituição.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 16 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga* — *José de Castro* — *Paulo José Falcão* — *Manuel Monteiro*.

### LEI N.º 320

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Na lei votada pelo Congresso nas sessões das duas Câmaras, de 27 do corrente, são incorporados os artigos seguintes:

«Artigo 3.º-A) Os funcionários que vencerem exclusivamente emolumentos ou salários e que deverem ser afastados do serviço nos termos desta lei, ficarão no regime dos «substituidos», mas não poderão receber mais de 50 por cento das actuais lotações dos respectivos cargos.

§ único. No caso de subsequente demissão ou morte, os substitutos ficarão, *ipso facto*, investidos nos cargos como effectivos.

«Artigo 3.º-B) Quando os funcionários tiverem ordenados e emolumentos, mas estes constituírem a parte mais importante dos seus vencimentos, a remuneração que lhes ficará cabendo será proporcional aos emolumentos, conforme a lotação vigente; e quando tiverem dois ordenados de categoria, será proporcional ao maior.

«Artigo 3.º-C) Os limites de 80 e 50 por cento a que se referem os artigos anteriores, serão pelo Govêrno considerados como máximos, devendo principalmente applicar-se aos funcionários civis ou militares com mais de 25 anos de serviço effectivo e sendo da competência do mesmo Govêrno determinar, em cada caso, a menor percentagem de vencimentos que deva ser estabelecida consoante a idade e situação material do funcionário e, especialmente, o tempo e qualidade de serviço que haja prestado.

«Artigo 3.º-D) Das decisões ministeriais sobre sepa-